

Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado de Polícia Chefe da
Polícia Civil de Pernambuco – PCPE/SDS/PE

JETHRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/AL** sob o nº **004.706-D**, e na **OAB/PE** sob o nº **000.631-A**, com endereço no timbre abaixo, em causa própria, com fundamento no art. **5º**, inciso **II**, do Código de Processo Penal, c/c art. **20**, **§2º**, da Lei Federal nº **7.716**, de 05 de janeiro de 1989, vem oferecer:

NOTÍCIA CRIME

Contra **JOHN DONOVAN MAIA**, vulgo **JOHNNY HOOKER**, brasileiro, cantor, estado civil e naturalidade ignorada, nascido aos **06/08/1987**, filho de Maria Elizabeth de Siqueira Barradas Donovan, CPF **013.887.514-61**, com endereço na **Rua Av. João de Barros, nº 201 – apt. 1102 – Boa Vista, Recife/PE**, podendo ser encontrado, também, nos endereços ao final listados, tudo pelos motivos de fato e de direito a seguir enumerados.

1. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹, cerca de **86%** da população brasileira se declara **CRISTÃ**.
2. Ou seja, ainda que o Brasil seja um país constitucionalmente **LAICO**, mais de **178 MILHÕES** de brasileiros possuem ou professam a **FÉ CRISTÃ**, ou seja, tem na pessoa de **JESUS CRISTO** o centro e a razão de sua crença.
3. Não se está aqui falando apenas de católicos ou evangélicos, protestantes, mas também de Metodistas, Pentecostais, Mórmons, Cristãos Ortodoxos e Testemunhas de Jeová, entre outras.
4. Os seguidores do cristianismo, conhecidos como **CRISTÃOS**, acreditam que **JESUS** seja o Messias profetizado na Bíblia Hebraica (a parte das escrituras comum tanto ao cristianismo quanto ao judaísmo).
5. A teologia **CRISTÃ** ortodoxa alega que **JESUS CRISTO** teria sofrido, morrido e ressuscitado para abrir o caminho para o céu aos humanos; Os **CRISTÃOS** acreditam que **JESUS CRISTO** teria ascendido aos céus, e a maior parte das denominações ensina que **JESUS CRISTO** irá retornar para julgar todos os seres humanos, vivos e mortos, e conceder a imortalidade aos seus seguidores. **JESUS CRISTO** também é considerado para os **CRISTÃOS** como modelo de uma vida virtuosa, e tanto como o revelador quanto a encarnação de **DEUS**. Os **CRISTÃOS** chamam a mensagem

¹ <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>

de **JESUS CRISTO** de Evangelho ("Boas Novas"), e por isto referem-se aos primeiros relatos de seu ministério como evangelhos.

6. O Noticiante, como integrante da parcela francamente majoritária da população brasileira e mundial, é **CRISTÃO**.

7. As pessoas que professam a fé **CRISTÃ** tem a pessoa de **JESUS CRISTO** como uma pessoa do **SEXO MASCULINO, HETEROSSEXUAL**, segundo a **BÍBLIA SAGRADA**, que é o livro que contém os ensinamentos **CRISTÃOS**.

8. **QUALQUER AFIRMATIVA DIFERENTE DESSES DOGMAS É CONSIDERADA UMA OFENSA A FÉ CRISTÃ.**

9. Daí, qualquer manifestação que implique, de alguma forma, em **OFENSA** a **JESUS** é uma ofensa aos cerca de **178 MILHÕES** de brasileiros e **particularmente ao Noticiante**.

10. Assim se sentiu o Noticiante, ou seja, **OFENDIDO**, quando na noite do último dia **28 de julho de 2018**, na cidade de Garanhuns/PE, durante um "**show**" realizado no âmbito do chamado **FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS**, o Noticiado **JOHN DONOVAN MAIA**, que se apresenta com o vulgo de **JOHNNY HOOKER**, afirmou que "**Jesus é transexual sim, Jesus é bicha sim, porra!**", além de ter puxado o coro "**ih, ih, ih, Jesus é travesti**".

11. A circunstância de o Noticiado ter-se expressado por ocasião de uma manifestação artística de

duvidosíssima qualidade, e que portanto, nessa circunstância, *in thesi*, estaria albergada pela liberdade estabelecida no inciso **IX** do art. 5º da Constituição Federal², não é menos certo que essa mesma liberdade deve amoldar-se à lei.

12. Ainda que arte seja, substancialmente, liberdade, **o direito à liberdade artística não pode ser ilimitado** e encontra balizas em outros valores constitucionalmente assegurados³.

13. O fato *sub oculi* foi amplamente divulgado em praticamente todos os meios de comunicação existentes, especialmente mas não somente em emissoras de rádio e televisão, jornais, blogs e também nas redes sociais.

14. A Prefeitura de Garanhuns emitiu nota na qual ressalta⁴:

“Vimos a público manifestar nosso repúdio às apresentações ofensivas e desrespeitosas que aconteceram nesta cidade durante a realização do 28º Festival de Inverno de Garanhuns. Aceitar esse tipo de apresentação é compactuar com o desrespeito.

Todos os anos assistimos apresentações belíssimas durante o Festival de Inverno, verdadeiras manifestações culturais, e que atraem turistas do Brasil inteiro.

² IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

³ MENDES, Gilmar Ferreira. "Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem". *Revista dos Tribunais*, nº 5 out/dez de 1993.

⁴ <http://www.ricardoantunes.com.br/jesus-e-bicha-viado-e-transexual-quando-minoria-quer-ser-maioria- apenas-para-aparecer/>

No entanto, determinados acontecimentos vivenciados durante o 28º Festival de Inverno de Garanhuns têm diminuído a grandeza do evento. Artistas sem postura, desrespeitando seus próprios fãs e os cidadãos de Garanhuns, proferindo todo tipo de palavrões e hostilidade.

Manifestações e importantes debates no que diz respeito aos direitos de liberdade de expressão e liberdade de crença foram enaltecidos em Garanhuns nos últimos dias. Para nossa tristeza, alguns artistas se utilizaram desses mesmos direitos para fazer apologia à violência e à segregação.

Ontem, testemunhamos, perplexos, manifestações nocivas do cantor Johnny Hooker que proferiu palavrões, insultos e provocações contra símbolos religiosos. Reconhecemos que não se trata de um acontecimento isolado, infelizmente, durante a mesma semana, tivemos Daniela Mercury com o mesmo discurso de senso comum, simplista e arrogante.

Cantores – pagos com dinheiro público – que se preocupam mais em ofender pessoas e a religião alheia do que com sua música (que é o que realmente importa), não merecem respeito e tão pouco admiração, mas desprezo.

Não podemos compactuar com práticas discriminatórias, nem com ofensas, seja em relação a gênero, orientação sexual, etnia, religião, ou qualquer outro tipo. Tentar impor uma perspectiva

como sendo absoluta é epistemologicamente impossível.

Atentos a tal constatação, manifestamo-nos em completo repúdio a todo tipo de violência, seja direta, indireta, física, verbal, psicológica ou simbólica presenciadas durante o 28º Festival de Inverno de Garanhuns. Esperamos que esses episódios lamentáveis não caiam no esquecimento, mas que sirvam para lembrar que nós garanhuenses estamos aqui, merecemos respeito e um festival de qualidade.

Izaías Régis Neto – Prefeito de Garanhuns – PE”

15. A art. **20, §2º**, da Lei Federal nº **7.716**, de 05 de janeiro de 1989, dispõe, *in verbis*:

Art. 20. **Praticar**, induzir **ou incitar a discriminação** ou preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º *omissis*.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

(Grifamos)

16. O Código Penal, em seu art. **280**, igualmente dispõe, *in verbis*:

Art. 208 - **Escarnecer** de alguém **publicamente**, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.
(Grifamos)

17. Parece indubitoso que o Noticiado **JOHN DONOVAN MAIA**, vulgo **JOHNNY HOOKER**, praticou as infrações penais contidas nas normas suso transcritas, sendo o Noticiante uma das vítimas.

18. Em face de todo o exposto, respeitosamente **REQUER:**

a) A determinação de instauração de Inquérito Policial.

b) **Em face da repercussão do presente caso**, que fuge, inclusive, à circunscrição territorial da Cidade de Garanhuns, que V. Exa. designe um **DELEGADO ESPECIAL** para dar prosseguimento à persecução criminal.

c) A designação, pelo presidente do Inquérito Policial que vier a ser instaurado, de dia, hora e local para que o Noticiante possa ratificar a presente notícia crime.

d) A outiva das testemunhas ao final arroladas e de outras pessoas, a critério da Autoridade Policial.

e) A realização das perícias que essa Autoridade entender cabíveis, especialmente em **mídias audiovisuais disponíveis na internet**.

f) A qualificação e interrogatório do Noticiado **JOHN DONOVAN MAIA**, vulgo **JOHNNY HOOKER**.

g) O indiciamento de quem houver cometido crime, com a remessa do feito ao Ministério Público para a respectiva de denúncia criminal.

19. Por oportuno, e para garantia da ordem pública, perturbada pelo alcance, virulência e grau de ofensividade dos crimes praticados pelo Noticiado, nos termos dos arts. **311** e seguintes do **CPP**⁵, lembra a V. Exa. que, acaso haja alguma recalcitrância do Noticiado em apresentar-se à Autoridade Policial para ser **PREGRESSADO, QUALIFICADO e INTERROGADO**, que seja formulada representação pela

⁵ Art. 311. **Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.**

Art. 312. **A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (sem destaques no original)**



JETHRO SILVA JÚNIOR
ADVOCACIA

DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do Noticiado **JOHN DONOVAN MAIA**, vulgo **JOHNNY HOOKER**,.

20. Requer o Noticiante, finalmente, ser noticiado da decisão de V. Exa. e dos eventuais andamentos da persecução criminal que vier a ser instaurada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 30 de julho de 2018.

JETHRO F. SILVA JÚNIOR

OAB AL Nº 004.706-D
OAB PE Nº 000.631-A

ROL DE TESTEMUNHAS:

- **Dr. IZAIAS REGIS NETO**, Prefeito de Garanhuns.
Av. Santo Antônio, nº 126 - Centro, Garanhuns/PE.
- **Pr. OSMAN MARTINS**, Presidente da Ordem dos Pastores Evangélicos de Garanhuns e Região.
Rua Dr. José Mariano, nº 387 – Bairro São José, Garanhuns/PE.
- **Dom ANTÔNIO FERNANDO SABURIDO**, Arcebispo Católico da Arquidiocese de Olinda e Recife
Av. Rui Barbosa, nº 409 – Graças, Recife/PE
- **Dom PAULO JACKSON NÓBREGA DE SOUSA**, Bispo Diocesano de Garanhuns.
Av. Santo Antônio, nº 61 – Centro, Garanhuns/PE.
- **Sra. DANIELA MERCURI DE ALMEIDA VERÇOSA**
Parque Costa Verde, Quadra J, Casa 7, Bairro Piatã, Salvador/BA.